CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Lido em 18/04/13
Kleide S. Mayer
Diretora do Plenário e Apoio às Sessões

REQUERIMENTO Nº 069, DE 2013.
(Autor: Romulo Quintino/PSL)

Requer informações acerca da lei nº 4.478 de 2007, que regulamenta sobre o horário de funcionamento de bares, lojas de conveniência e similares no Município de Cascavel e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cascavel

O Vereador Romulo Quintino/PSL, em conformidade com o Art. 204, § 1° do Regimento Interno desta Casa de Leis, requer à Mesa Diretora, após a aprovação pelo Plenário Legislativo, seja encaminhado expediente ao Poder Executivo Municipal, para que forneça, dentro do prazo previsto na Lei Orgânica Municipal, as seguintes informações que visem ao interesse público local:

1. De que forma a Prefeitura está cumprindo a Lei nº 4.478 de 2007?

2. Qual setor do Executivo efetua a fiscalização da referida lei? Quantos funcionários realizam o serviço?

3. Haveria necessidade de abrir novas vagas? Quantas?

4. As penalidades previstas na lei têm sido aplicadas? De que modo?

5. Foi adotada alguma medida para atender ao disposto na lei, conforme Art. 10? Quais?

JUSTIFICATIVA

Recebemos em nosso gabinete diversas reclamações de moradores que se sentem prejudicados com os bares e similares abertos em horário indevido, a reclamação é que pessoas vêm permanecendo nesses locais até de madrugada, com som ligado em alto volume, perturbando o sossego noturno dos moradores vizinhos.

Kad

O sossego público é um direito assegurado legalmente a todos os cidadãos nas suas horas de descanso ou de recuperação das fadigas do trabalho. Especialmente nos finais de semana, quando a população pretende descansar em suas casas, receber visitas, repousar e dormir. Além de oferecer malefícios à saúde, tais ruídos podem prejudicar e agredir o meio ambiente, com a conseqüente deterioração da qualidade de vida, é preciso que esses estabelecimentos fechem na hora adequada para que possamos garantir o descanso desses trabalhadores.

Pelos motivos expostos, e, por entender a necessidade dos cascavelenses de ver esse direito assegurado, espero, pois, contar com o apoio do Poder Executivo a esta solicitação.

Palácio José Neves Formighieri, 18 de abril de 2013.

Romulo Quintino
Vereador PSL/ 2º Secretário

Kad

Lei Nº:4.478/2007

DISPÕE SOBRE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE BARES, LOJAS DE CONVENIÊNCIA E SIMILARES NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU DE AUTORIA DO ILUSTRE VEREADOR JORGE VICTOR LAUXEN E COM EMENDAS DOS ILUSTRES VEREADORES JORGE VICTOR LAUXEN, JUAREZ LUIZ BERTÉ, LEONARDO MION, MARIO SEIBERT, OTTO DOS REIS FILHO, SADI JOSÉ KISIEL, SENO TANILO RHODEN E SONI BRAZ LORENZI, E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica através da presente Lei definido o horário das 6 da manhã até as 24 horas, para o funcionamento dos bares e similares no Município de Cascavel. Emenda nº. 011

§ 1º. As sextas, aos sábados e vésperas de feriados o funcionamento passa a ser em horário diferenciado, até 1 (uma) hora.

§ 2º. Consideram-se bares, os estabelecimentos definidos no alvará de funcionamento, fornecido pela Prefeitura Municipal de Cascavel, e que haja venda de bebida alcoólica no próprio local.

§ 3º. A vedação expressa no caput do art. 1º, desta Lei, não atinge os trailers e carrinhos de lanches e similares, desde que atendam a legislação específica do comércio ambulante.

Art. 2º. As Lojas de Conveniência instaladas em Postos de Combustíveis, em Farmácias e Drogarias e em outros locais, e que vendem bebida alcoólica diretamente ao cliente, ficam obrigadas a atenderem ao que determina o caput do Art. 1º, desta Lei.

Art. 3º. Os estabelecimentos definidos no caput dos Artigos 1º, 2º e 4º, desta Lei, terão seus horários autorizados e prorrogados mediante a solicitação ao setor competente da Prefeitura Municipal de Cascavel, conforme as peculiaridades do estabelecimento e do local onde se encontra instalado, desde que haja interesse público e atendam aos seguintes requisitos:

I – Licença da Vigilância Sanitária;

II – Licença da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, para o isolamento acústico, atendendo ao que determina a Lei Municipal nº. 2.530, de 6 de setembro de 1995;

III – Acesso para pessoas portadoras de deficiência;

IV – Auto de vistoria do Corpo de Bombeiros;

Art. 4º. As boates, casas de espetáculos, restaurantes e similares, que não atenderem aos mandamentos determinados no Art. 3º, Incisos I, II. III IV e V, desta Lei, ficarão sujeitos ao cumprimento do horário determinado no Art. 1º.

Art. 5º. Os estabelecimentos previstos no caput dos Artigos 1º, 2º e 4º, e que vierem a infringir o disposto nesta Lei, sofrerão as seguintes penalidades:

I – Advertência por escrito:

II – Multa de 100 (cem) Unidade Fiscal do Município – UFM, na segunda infração;

III – Multa de 500 (quinhentas) Unidade Fiscal do Município – UFM, na terceira infração;

IV – Fechamento administrativo com a lacração de todas as entradas, a partir da quarta notificação de infração;

§ 1º. Desrespeitado o fechamento administrativo, previsto no Inciso IV, se necessário, será solicitado auxílio policial para o cumprimento da penalidade administrativa, sem prejuízo de outras sanções previstas em Lei.

§ 2º. Nos imóveis onde ocorrer a cassação do registro de funcionamento, fica vedada a liberação de novo alvará, no período de 1 (um) ano, para o mesmo tipo de comércio, indiferente se o imóvel for do proprietário ou locado

§ 3º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a definir o setor competente da municipalidade, para gerir a fiscalização dos ditames previstos nesta Lei.

Art. 6º. A alteração de horário, bem como outras medidas a serem adotadas, levando-se em conta, em especial a prevenção à violência, será proposta

por meio de Lei ordinária.

Art. 7º. Fica o Poder Público Municipal através da Secretaria Municipal de Segurança, autorizado a criar um Disque Denúncia Municipal 24 horas.

Art. 8º. Fica proibida, a partir da publicação desta Lei, a concessão de novas licenças de funcionamento para bares ou similares, em imóveis localizados a menos de 150 (cento e cinqüenta) metros de distância dos campos universitários, dos estabelecimentos de ensino superiores públicos ou privados e dos estabelecimentos da rede municipal, estadual e particular de ensino.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de ensino definidos no caput deste artigo, quando da realização de eventos promocionais, e que tenham a venda de bebidas alcoólicas, deverão solicitar autorização especial à vigilância sanitária, bem como efetuar a colocação de profissionais para manter a segurança do local.

Art. 9º. Para atender a possíveis despesas decorrentes com a execução desta Lei, fica o Poder Público Municipal autorizado a abrir crédito adicional e ou suplementar no orçamento vigente naquilo que for necessário.

Art. 10. Demais medidas a serem adotadas para atender ao disposto nesta Lei, serão regulamentados no prazo de 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, mediante ato próprio do Poder Executivo Municipal.

Art. 11. Ficam revogadas as palavras "bares e restaurantes" constante na alínea "a", IV, e a alínea "d", todos do Art. 203, da Lei Municipal nº. 2.027, de 12 de janeiro de 1989.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação oficial.

Gabinete do Prefeito Municipal.

Em 02 de janeiro de 2007.

Lísias de Araújo Tomé

Prefeito Municipal